

**Universidade Anhanguera-Uniderp**  
**Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes**

**O TRABALHO ESCRAVO NAS CARVOARIAS DA  
AMAZÔNIA PARA PRODUÇÃO DE AÇO**

**ANALICE MATIAS DE LIRA BARBOZA**

**JOÃO PESSOA - PARAÍBA**

**2011**

**ANALICE MATIAS DE LIRA BARBOZA**

**O TRABALHO ESCRAVO NAS CARVOARIAS DA AMAZÔNIA PARA  
PRODUÇÃO DE AÇO**

**Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *lato sensu* TeleVirtual em Direito e Processo do Trabalho, na modalidade Formação para Mercado de Trabalho, como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em Direito e Processo do Trabalho.**

**Universidade Anhanguera-Uniderp  
Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes**

**Orientador: Prof. MSc Sérgio Ramos Cardoso**

João Pessoa – Paraíba  
2011

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que isento completamente a Universidade Anhanguera-Uniderp, a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, e os professores indicados para compor o ato de defesa presencial de toda e qualquer responsabilidade pelo conteúdo e idéias expressas na presente monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado.

João Pessoa, 12 de abril de 2011.

## RESUMO

O presente trabalho analisa uma face pouco conhecida da cadeia produtiva do aço: a que emprega mão-de-obra escrava na produção de carvão nas siderúrgicas que exportam ferro gusa. Esse sistema arcaico alimenta um mercado de produção globalizada que faz uso intensivo de energia, tecnologia e capital, mas pouco se importa com as vidas humanas. A escravidão ocorre principalmente por fatores econômicos e de desigualdade social. Esta pesquisa mostrou a gravidade da situação que precisa ser enfrentada de forma corajosa. Um enorme desafio se coloca para a nação: construir um modelo de desenvolvimento sustentável, que equilibre o desenvolvimento econômico, social e ambiental. Evidentemente, com este trabalho, não se pretende condenar o setor siderúrgico brasileiro, gerador de milhares de empregos e com importante papel nas exportações brasileiras, mas sim a reflexão de como contribuir para a melhoria das condições de vida dos trabalhadores.

**Palavras-chave:** mão-de-obra escrava, carvão, Amazônia.

## **ABSTRACT**

This study examines a little known side of the steel production chain: which employs a workforce slave in the production of coal in the steel they export pig iron. This archaic system feeds a market of global production that makes intensive use of energy, technology and capital, but little is it with human lives. The slavery occurs mainly by economic factors and social inequality. This research showed the seriousness of the situation that must be confronted so courageous. A major challenge is posed to the nation: building a model of sustainable development that balances economic development, social and environmental. Of course, with this work, not to condemn the Brazilian steel industry, generating thousands of jobs and important role in Brazilian exports, but a reflection of how to contribute to the improvement of living conditions of workers.

**Key words:** workforce slave, coal, Amazonia

## LISTA DE ABREVIATURAS DE SIGLAS

**AJUFE** - Associação dos Juizes Federais  
**ANAMATRA** - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho  
**ASICA** - Associação das Siderúrgicas de Carajás  
**CONATRAE** - Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo  
**CONTAG** - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura  
**COSIMA** - Companhia Siderúrgica do Maranhão  
**COSIPAR** - Companhia Siderúrgica do Pará  
**CPT** - Comissão Pastoral da Terra  
**CTPS** - Carteira de Trabalho e Previdência Social  
**CUT** - Central Única dos Trabalhadores  
**DPF** - Departamento de Polícia Federal  
**DRTs** - Delegacias Regionais do Trabalho  
**EPI** - Equipamento de Proteção Individual  
**FERGUMAR** - Ferro Gusa do Maranhão  
**FGC** - Ferro Gusa Carajás  
**IBAMA** - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente  
**ICC** - Instituto Carvão Cidadão  
**INSS** - Instituto Nacional de Seguro Social  
**IOS** - Instituto Observatório Social  
**MARGUSA** - Maranhão Gusa S/A  
**MPF** - Ministério Público Federal  
**MPT** - Ministério Público do Trabalho  
**MTE** - Ministério do Trabalho e Emprego  
**OAB** - Ordem dos Advogados do Brasil  
**OEA** - Organização dos Estados Americanos  
**OIT** - Organização Internacional do Trabalho  
**ONG** - Organização Não Governamental  
**PEC** - Projeto de Emenda Constitucional  
**PGC** - Programa Grande Carajás  
**PMFC** - Projeto Minério de Ferro Carajás  
**PRT** - Procuradoria Regional do Trabalho  
**SIDEPAR** - Siderúrgica do Pará  
**SIMARA** - Siderúrgica Marabá S/A  
**SIMASA** - Siderúrgica do Maranhão S/A  
**SISBACEN** - Sistema de Informações do Banco Central  
**SIT** - Serviço de Inspeção do Trabalho  
**SRF** - Secretaria da Receita Federal  
**STIRCV** - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Reflorestamento para Carvão Vegetal  
**TAC** - Termo de Ajuste de Conduta

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1. BREVE HISTÓRICO SOBRE A ESCRAVIDÃO NO BRASIL</b> .....	9
<b>2. DEFINIÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO</b> .....	10
2.1 Trabalho escravo contemporâneo.....	11
2.2 Aliciamento de mão de obra.....	13
2.3 Situação atual da mão-de-obra escrava no Brasil.....	14
<b>3. O TRABALHO ESCRAVO À LUZ DAS INOVAÇÕES DA LEI Nº 10.803/2003</b> .....	15
<b>4. A SIDERURGIA NO PÓLO CARAJÁS E A UTILIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO PRIMEIRO ELO DA CADEIA DE PRODUÇÃO DO FERRO GUSA</b>	16
4.1 A reincidência.....	19
4.2. A crítica social no combate ao trabalho escravo na cadeia de produção da siderurgia a carvão vegetal .....	20
4.3 A responsabilidade social das empresas siderúrgicas .....	22
<b>5. A AÇÃO DO GOVERNO FEDERAL E DAS ENTIDADES NÃO-GOVERNAMENTAIS NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO</b> .....	23
5.1 Grupos móveis de fiscalização.....	25
5.2 Entidades não-governamentais na luta contra o trabalho escravo no Brasil.....	28
5.3 Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo .....	30
5.4 Projetos de leis referentes ao combate à mão-de-obra escrava .....	31
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	35
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	37

## INTRODUÇÃO

O objeto da presente investigação é analisar a prática de violação da liberdade no emprego da mão-de-obra escrava em áreas de difícil acesso na Amazônia, para a produção de carvão destinada às siderúrgicas que exportam ferro gusa. Apesar de há mais de um século ter sido abolida a escravidão oficial no Brasil, ela continua sendo praticada em razão da quase certeza da impunidade. Na antiga forma de escravidão eram utilizadas algemas. O escravo era considerado um bem. A escravidão nos dias atuais dispensa grilhões, porém é mais perversa, pois o cativo não é considerado um bem: é aliciado, explorado e descartado.

O objetivo geral do tema compreende a relevância de conhecer como ocorre a prática da mão-de-obra escrava nas carvoarias da Região Amazônica e a efetiva atuação do Poder Público no contexto de prevenção e erradicação desse desrespeito aos direitos humanos.

Os objetivos específicos são: identificar as barreiras que impedem a erradicação do trabalho escravo e as empresas siderúrgicas que mais utilizam e as que não utilizam a mão-de-obra escrava.

A escolha do tema partiu de notícias veiculadas na mídia.

Na investigação do tema em análise utiliza-se o método científico dedutivo, partindo de uma abordagem geral para uma particular, no sentido de fornecer embasamento teórico sobre o assunto.

Esta monografia compreende seis capítulos. A presente introdução faz parte do primeiro capítulo.

No segundo capítulo constará um breve histórico sobre a escravidão no Brasil, a definição de trabalho escravo, bem como a abordagem sobre trabalho escravo contemporâneo, informações de como ocorre o aliciamento de mão-de-obra e a situação atual da prática da mão-de-obra escrava no Brasil.

O terceiro capítulo aborda o trabalho escravo à luz das inovações da Lei nº 10.803/2003.

No quarto capítulo cumpre analisar a siderurgia e a utilização do trabalho escravo no primeiro elo da cadeia de produção do ferro gusa, a reincidência, a crítica social no combate ao trabalho escravo na cadeia de produção da siderurgia a carvão vegetal e a responsabilidade social das empresas siderúrgicas.

Será realizada no quinto capítulo a análise da ação do Governo Federal, dos grupos móveis de fiscalização, das entidades não-governamentais para a erradicação do trabalho escravo, como também a abordagem sobre o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo e, ainda, a exposição de projetos de leis referentes ao combate à mão-de-obra escrava.

Por fim, nas considerações finais, vê-se que os empregadores de mão-de-obra escrava não se intimidam, apesar dos esforços. Eles continuam organizando esquemas de aliciamento de trabalhadores. A certeza de impunidade ainda é uma marca em nosso país.

## 1. BREVE HISTÓRICO SOBRE A ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Após o descobrimento do Brasil, em 1500, a primeira mão-de-obra disponível foi a indígena. O relacionamento era pacífico enquanto havia o interesse mútuo da troca; porém, os índios se cansaram dos objetos barganhados e se desinteressaram pelo trabalho. Os portugueses começaram, então, a forçá-los a executar as tarefas da agricultura.

Os negros, originários de vários países da África, foram trazidos para o Brasil a partir do século XVI, nos porões de navios e em condições precárias. Os que morriam durante a viagem eram jogados no mar. Aqui, eles eram vendidos como se fossem mercadorias e possuíam valor dobrado se fossem saudáveis e jovens.

A força de trabalho daqueles negros era utilizada na lavoura canavieira, produzindo para a subsistência e para suprir o mercado mundial. Em várias etapas da colonização, as lavouras de açúcar e, depois, as de café foram as principais produções da agricultura brasileira no período colonial e durante o século XIX, época em que cresceu sensivelmente o número de negros trazidos da África, também utilizados na extração aurífera, na região de Ouro Preto.

Em 1850, foi proibida a entrada de escravos negros no Brasil e, em 1888, a Princesa Isabel assinou a lei Áurea libertando os escravos.

O trabalho escravo prosseguiu de forma ilegal e novas formas surgiram em diversas regiões: nas fazendas de café do Sudeste, vitimando também os imigrantes italianos e japoneses; nas plantações de algodão e açúcar do Nordeste; no extrativismo de borracha na Amazônia. Ali os seringueiros, nativos ou oriundos do Nordeste, atraídos pelas promessas e perspectivas de vida melhor, adentravam a floresta para extrair o látex da borracha, ao longo de muitas horas de trabalho e eram vítimas do endividamento permanente nas cantinas onde adquiriam seus mantimentos e de doenças tropicais, principalmente da malária. Tal situação deixava-os em estado de sujeição perene. Nas décadas de 1970 e 1980, a política de ocupação da Amazônia adotada pela ditadura militar agravou o problema.

Hoje a conotação para trabalho escravo é outra, mas o significado é o mesmo: a exploração, pelo poder econômico, do homem oprimido sem opções, sem profissão nem expectativas e em situação de miséria. Na agricultura, a escravidão

continua presente tanto nas fazendas como nos canaviais, onde até crianças são exploradas.

Pedreiras e carvoarias tem um número muito grande de trabalhadores que não recebem salário e estão sempre devendo aos donos de cantinas. Nas fazendas, particularmente na Região Norte, a incidência de homens submetidos a condições degradantes é notório.

## **2. DEFINIÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO**

São inúmeros os conceitos de trabalho escravo e isso dificulta a aplicação de sanções para coibir a prática. Prova disso é que não havia unanimidade de entendimento entre os operadores da lei, no momento da aplicação do dispositivo do art. 149 do Código Penal Lei 2.848/40, hoje revogado pela Lei 10.803/03.

A expressão “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, pela sua amplitude de entendimento e por ser um tipo penal aberto, conduzia o magistrado a uma valoração pessoal nos casos concretos, levando-o a indução ao erro, impedindo-o de aplicar a lei penal e conduzindo as questões puramente trabalhistas, livrando o infrator de uma penalidade mais severa. Os próprios membros das equipes de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), muitas vezes, ficavam indecisos na aplicação da legislação.

Essa situação, somada à impunidade dos infratores, motivou os movimentos populares e a comunidade internacional a pressionar as autoridades brasileiras a tomar medidas para erradicar o trabalho escravo, e uma delas partiu do Poder Legislativo, que aprovou a Lei 10.803/03, com nova redação para o art. 149, do Código Penal, inserindo novos elementos na tipificação do crime de trabalho escravo, a saber: submeter alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva; sujeitar alguém a condições degradantes de trabalho; e, ainda, restringir a locomoção do trabalhador em razão de dívidas contraídas.

No que se refere ao trabalho forçado no plano internacional, a Convenção de 1929, aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra desde 01 de maio de 1932, no art. 2º estabelece que:

trabalho forçado ou obrigatório compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

Entende-se que o trabalho forçado refere-se à exploração da mão-de-obra de forma coercitiva, pelo particular. O trabalho obrigatório é a utilização da força de trabalho pelo Estado, para punir delitos, é a imposição de um trabalho árduo àquele que cometeu um crime, sem caráter educativo e sem remuneração.

No Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT - Organização Internacional do Trabalho, referente aos Princípios e aos Direitos Fundamentais no Trabalho, entregue na Conferência Internacional do Trabalho, 89ª Reunião, 2001 – a OIT manteve seu entendimento de ser trabalho forçado o termo mais adequado para qualificar o trabalho escravo:

Embora condenado em todo o mundo, o trabalho forçado vem revelando novas e inquietantes facetas ao longo dos tempos. Formas tradicionais de trabalho forçado, como a escravidão e a servidão por dívida, ainda perduram em algumas regiões, e práticas antigas desse tipo continuam nos perseguindo até hoje. Nas [sic] novas e atuais circunstâncias econômicas estão surgindo, por toda parte, formas preocupantes como a do trabalho forçado em conexão com o tráfico de seres humanos.

O Subprocurador-Geral do Trabalho e Coordenador Nacional de Combate ao Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo (As atribuições do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo. Disponível em: <http://www.pgt.mpt.gov.br/pgtgc>) define o trabalho escravo:

...trabalho escravo ou forçado é toda a modalidade de exploração do trabalhador em que este esteja impedido, moral, psicológica e/ou fisicamente, de abandonar o serviço, no momento e pelas razões que entender apropriadas, a despeito de haver inicialmente ajustado livremente a prestação dos serviços.

E exemplifica, ao dizer que a exploração psicológica ocorre quando o trabalhador for ameaçado de sofrer violência, a fim de que permaneça no emprego; já a ameaça física ocorre quando o trabalhador é submetido a castigos físicos; e a moral é quando se submete o trabalhador a elevadas dívidas, impossibilitando seu desligamento da atividade que exerce.

## **2.1 Trabalho escravo contemporâneo**

O professor Sento-Sé (2000, p. 27) define o trabalho escravo contemporâneo como sendo:

aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador.

Durante o XVIII Congresso Brasileiro de Magistrados, realizado em Salvador /BA, o juiz e palestrante Jorge Antonio Ramos Vieira, então titular da Vara do Trabalho de Parauapebas/PA e Coordenador do Fórum Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo, expressou seu conceito sobre prática moderna de trabalho escravo e disse tratar-se de:

um processo de exploração violento de seres humanos cativos por dívidas contraídas pela necessidade de sobrevivência, e forçados a trabalhar porque não têm opção.

Disse também que:

... o trabalhador, de qualquer idade ou sexo, que, não tendo como subsistir em sua cidade de origem é levado pela necessidade a procurar trabalho em regiões distantes, através de aliciamento feito por pessoas que lucram com o fornecimento e a utilização de sua força de trabalho em propriedades rurais, geralmente localizadas na Região Amazônica, onde o acesso é difícil ou quase impossível, dadas as enormes distâncias a serem percorridas e as dificuldades impostas pela própria floresta, o que impossibilita a fuga do trabalhador escravo ou sua localização e resgate, pois, na maioria das vezes, sequer sabe, ou pode-se saber, onde se encontra, sendo inútil fugir, ou procurá-lo, até porque não teria mesmo para onde ir, ou como ser encontrado não fossem as denúncias dos poucos que conseguem escapar e chegar até um órgão confiável. Fuga sempre perigosa e muito arriscada.

Antônio Carlos Evangelista Ribeiro define o trabalho escravo contemporâneo como aquele em que “o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes e o impede de desvincular-se de seu "contrato"”(http://www.portalbrasil.net/2006/colunas/administração/junho\_16.html).

Segundo o autor acima referido, o trabalho escravo contemporâneo caracteriza-se por diversos fatores, tais como a falta de informações dos direitos, o desemprego, a falta de condições de manutenção própria e da família na região de origem do empregado, além das promessas mentirosas do empregador sobre bom salário, boa estrutura de trabalho e alojamento.

A retenção de salários, a violência física e moral, a fraude, o aliciamento, o sistema de acumulação de dívidas (principal instrumento de aprisionamento do

trabalhador), as jornadas de trabalho longas, a supressão da liberdade de ir e vir, o não-fornecimento de equipamentos de proteção, a inexistência de atendimento médico, a situação de adoecimento, o fornecimento de água e alimentação inadequadas para consumo humano, entre outros, são elementos associados ao trabalho escravo contemporâneo.

Pode-se apontar que é na forma histórica de ocupação e de exploração do campo brasileiro e particularmente da Amazônia que se encontram as principais causas do trabalho escravo contemporâneo. E se a reforma agrária deve ser entendida como a ferramenta mais eficaz e duradoura para o combate ao trabalho escravo, diferentes outras ações devem ser desenvolvidas.

## **2.2 Aliciamento de mão-de-obra**

O desemprego agrava os problemas sociais, uma vez que sem renda não há suprimento das necessidades básicas do ser humano e constitui a causa de muitos trabalhadores serem atraídos por aliciadores, conhecidos por “gatos” (prepostos do proprietário rural, responsáveis pelo recrutamento de mão-de-obra), que anunciam a existência de serviço farto em fazendas no norte do país. Essa mão-de-obra provém do Tocantins e da região Nordeste, principalmente os Estados do Maranhão e Piauí.

“O transporte dos trabalhadores é feito, muitas vezes, por paus-de-arara, ônibus e trens” (Belisario, 2005, p.116). Os paus-de-arara são caminhões improvisados sem qualquer segurança e os ônibus utilizados para o transporte, geralmente estão em péssimas condições de conservação.

Para fugir da fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, os aliciadores pagam passagens para os trabalhadores em ônibus ou trens de linha. O destino principal é a Região Amazônica, onde a floresta tomba diariamente para dar lugar a pastos, plantações, carvoarias, registra a agência de notícias Repórter Brasil (<http://www.reporterbrasil.org.br/conteudo.php?id=5>), acrescentando que existem os "peões do trecho", homens que deixaram sua terra, suas famílias e, sem residência fixa, vão de trecho em trecho, de um lugar a outro procurando trabalho. Hospedam-se nos chamados "hotéis peoneiros", à espera de oferta de serviço. Ali, são

encontrados pelos aliciadores que "compram" suas dívidas (hospedagem e transporte) e os levam às fazendas.

Daí em diante, os trabalhadores serão devedores e trabalharão para abater o saldo. No entanto, a dívida aumenta de forma crescente, uma vez que o material de trabalho pessoal, como botas, que deveria ser fornecido pelo empregador, é comprado na cantina do próprio aliciador, do dono da fazenda ou de alguém indicado por eles. Os gastos com refeições, remédios, pilhas ou cigarros vão sendo anotados em um caderno. O valor cobrado por um produto dificilmente é o seu preço real. Um par de chinelos, por exemplo, pode custar o triplo. Além disso, é praxe o aliciador não informar o montante do débito, apenas faz anotações. O equipamento mínimo de segurança também não costuma existir.

O trabalhador não recebe pagamento, apesar de ter trabalhado por vários meses e, sob a promessa de que vai receber tudo no final, ele continua a trabalhar, sempre em situações degradantes e insalubres. É cobrado ao trabalhador o pagamento até pelo uso de alojamentos sem condições de higiene.

No dia do pagamento, a dívida do trabalhador é maior do que o total que ele teria a receber. O acordo verbal com o "gato" também costuma ser quebrado, e o peão ganha um valor inferior ao que fora combinado inicialmente.

Ao final do "acordo" de trabalho, quem trabalhou meses sem receber nada acaba devedor do "gato" e do dono da fazenda ou da carvoaria e tem que continuar a suar para quitar a dívida. Ameaças psicológicas, força física e armas também podem ser usadas para manter o trabalhador no serviço, conclui a agência de notícias Repórter Brasil(<http://www.reporterbrasil.org.br/conteudo.php?id=5>).

### **2.3 Situação atual da prática da mão-de-obra escrava no Brasil**

Conforme o Relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 2005, o número de trabalhadores mantidos em condições análogas a de escravos no país estimava em 25 mil. Dentre este número, 80% atuavam na agricultura e 17% na pecuária. Pela estimativa da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), o número de trabalhadores chegava a 40 mil, naquele ano.

De acordo com os dados atualizados até 31 de julho de 2010, obtidos através da Comissão Pastoral da Terra (CPT) e do Ministério do Trabalho e

Emprego (MTE) demonstrados abaixo, em 2009 e 2010, foram recebidas 347 denúncias e libertados 5.896 trabalhadores que viviam em condições análogas a de escravos. Os Estados campeões na utilização de mão-de-obra escrava são Pará, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Tocantins e Goiás

Ano	Denúncias recebidas	Pessoas envolvidas	Pessoas resgatadas
2009	241	6.235	4.283
2010	106	1.948	1.613

Fonte: CPT/MTE - imprensa.

### 3. O TRABALHO ESCRAVO À LUZ DAS INOVAÇÕES DA LEI Nº 10.803/2003

Alterado pela nº Lei 10.803/2003, o artigo 149 do Código Penal brasileiro passou a ter a seguinte redação *in verbis*:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena: reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º - A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Para Nucci (2006, p.704), a razão principal da mudança no artigo 149 do Código Penal feita pela lei 10. 803/03 foi enfrentar o trabalho escravo, fato muito comum em fazendas e zonas afastadas dos centros urbanos, onde:

...trabalhadores são submetidos a condições degradantes de sobrevivência e de atividade laborativa, muitos sem a remuneração mínima estipulada em lei, sem os benefícios da legislação trabalhista e levados a viver em condições semelhantes às dos antigos escravos.

Em face do princípio da taxatividade, o juiz torna-se mais seguro ao proferir sua decisão, afirma Nucci.

Analisando a nova redação do art. 149 do Código Penal, observa-se que o sujeito ativo é o empregador ou seus prepostos, mas pode ser qualquer pessoa

imputável. Apenas o empregado pode ser o sujeito passivo. Não existe a forma culposa e o dolo é o elemento subjetivo.

A consumação do crime dá-se com uma das seguintes condutas: submissão da vítima a trabalhos forçados, submissão da vítima à jornada exaustiva, sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho e a restrição, por qualquer meio, da liberdade de locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. O objeto material é a pessoa aprisionada (escravo). A liberdade da pessoa é o objeto jurídico.

Por não requerer sujeito ativo qualificado é crime comum e por exigir a liberdade, é crime material. Sua forma vinculada justifica-se pelo fato de ocorrer pelos meios descritos no tipo penal. É comissivo, pois a finalidade é reduzir alguém à condição de escravo. A execução prolonga-se e por isso é crime permanente.

A tentativa é possível, uma vez que, embora praticados os atos iniciais, o crime não se consumará por circunstâncias alheias ao intento do agente.

O inciso I tipifica como delito o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho, e, ainda, a simples omissão de fornecimento de serviço de transporte. O inciso II tipifica como crime a situação de manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou o simples fato de o agente se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com a finalidade de retê-lo no local de trabalho.

A pena é aumentada em metade se o crime foi cometido contra criança ou adolescente, ou, ainda, por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem, podendo chegar até 12 anos de reclusão. Além da pena referente à violência, há incidência da multa cumulativa, nos termos dos artigos 49, *caput*, Parágrafos 1º e 2º, 60, *caput* e Parágrafo 1º do Código Penal.

#### **4. A SIDERURGIA NO PÓLO CARAJÁS E A UTILIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO PRIMEIRO ELO DA CADEIA DE PRODUÇÃO DO FERRO GUSA**

O consumo do aço cresce de forma proporcional à construção de edifícios, execução de obras públicas, instalação de meios de comunicação, produção de equipamentos e peças automotivas. A sua produção é indicador do estágio de desenvolvimento econômico de um país.

O carvão tem duplo papel na fabricação do aço, pois como combustível permite alcançar altas temperaturas (cerca de 1.500° Celsius) necessárias à fusão do minério e redutor, associa-se ao oxigênio que se desprende do minério com a alta temperatura, liberando o ferro, afirma Marcelo Sampaio Carneiro (Crítica social e responsabilização empresarial. Disponível em: <http://www.scielo.br>).

Alimenta um mercado de alta tecnologia, o dos aços especiais, que movimentava cerca de 400 milhões de dólares anuais somente na região Norte, com produção estimada, em 2005, de 3,9 milhões de toneladas, e tem como principal compradora a indústria siderúrgica dos Estados Unidos, conforme matéria do Instituto Observatório Social, publicada em 2004.

De acordo com a matéria, o ferro gusa é utilizado principalmente na fabricação de peças automotivas, é produzido pelo setor siderúrgico na região amazônica, representado pelas empresas: Companhia Siderúrgica do Maranhão (COSIMA), Companhia Siderúrgica do Pará (COSIPAR), Ferro Gusa do Maranhão Ltda (FERGUMAR), Ferro Gusa Carajás (FGC), Gusa Nordeste S/A, Siderúrgica Ibérica do Pará S/A (IBÉRICA), Maranhão Gusa S/A (MARGUSA), Siderúrgica do Pará (SIDEPAR), Siderúrgica Marabá S/A (SIMARA), Siderúrgica do Maranhão S/A (SIMASA), Companhia Siderúrgica Vale do Pindaré (PINDARÉ), Terra Norte Metais Ltda., Usimar Ltda. e Viena Siderúrgica do Maranhão S/A.

A produção guseira, obtida através do carvão vegetal continuou ocupando um importante espaço na siderurgia brasileira, em torno de 25% a 35%, apesar do surgimento e expansão da siderurgia a coque metalúrgico. Em 1990 a produção guseira em Carajás representava menos de 5% do total nacional. Vem aumentando progressivamente sua participação no conjunto da produção siderúrgica a carvão vegetal no Brasil, respondendo, em 2006, por 1/3 do total produzido, assegura Marcelo Sampaio Carneiro (Crítica social e responsabilização empresarial. Disponível em: <http://www.scielo.br>).

A partir do deslocamento da indústria de ferro gusa para a Amazônia, a ocorrência de trabalho escravo despontava como importante tema nos debates concernentes às formas de desenvolvimento do capitalismo naquela região, principalmente nas relações de trabalho da empresa agropecuária (Almeida, 1987, p.77-79). Porém, logo que os primeiros estudos sobre a estrutura da produção de carvão vegetal para fins siderúrgicos começaram a ser realizados, verificou-se que o recrutamento e a mobilização de trabalhadores para a atividade carvoeira eram

realizados em desacordo com a lei trabalhista e, em vários casos, através do mecanismo da subcontratação e do trabalho escravo, aduz Marcelo Sampaio Carneiro (Crítica social e responsabilização empresarial. Disponível em: <http://www.scielo.br>).

Nas carvoarias da floresta amazônica, vivem homens que perderam a liberdade, não recebem salários, não recebem equipamentos de proteção individual, não têm alojamento, dormem e comem como animais, não têm assistência médica, não têm registro em carteira e, em muitos casos, são vigiados por pistoleiros autorizados a matar quem tentar fugir. A maioria desses trabalhadores não sabe ler nem escrever. Os trabalhadores, geralmente, não lembram ao menos da data do aniversário. Têm dificuldades de se expressar, sentem medo, vivem acuados e não gostam de falar sobre si mesmos.

Quase sempre não possuem carteira de identidade nem título de eleitor, conforme matéria divulgada na revista do Instituto Observatório Social (<http://www.observatoriosocial.org.br/destaque/escrav/escrav/htm>).

O procurador do Ministério Público do Trabalho em São Luís, no Maranhão, Maurício Pessoa Lima, na referida matéria, diz que em inspeções que realizou viu o gado vivendo em condições melhores que os trabalhadores:

É uma realidade assustadora. Em inspeções realizadas em carvoarias, eu vi o gado vivendo em melhores condições que os trabalhadores.

Consta, também, que em relatório de inspeção realizada em carvoarias ligadas à Simasa e à Margusa, em março de 2004, o procurador do trabalho Luercy Lino Lopes apontou o envolvimento direto das siderúrgicas com o trabalho escravo(<http://www.observatoriosocial.org.br/destaque/escrav/escrav03.htm>):

De um modo geral, em todas as carvoarias inspecionadas observou-se: (...) O trabalho é realizado em condições absolutamente aviltantes e degradantes, em total ofensa à própria dignidade dos trabalhadores, o que, segundo entendo pela atual redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro, tipifica a conduta pertinente à redução à condição análoga à de escravo.

Em outro trecho o procurador acrescenta que o trabalhador não possui equipamento de proteção individual, não dispendo, sequer, de água potável:

Raramente algum trabalhador é flagrado de posse de EPI (equipamento de proteção individual); trabalham em meio à fuligem e fumaça de carvão, sem

camisa ou com a camisa toda rasgada e suja; com calção e sem botinas e luvas. Em nenhuma das carvoarias vistoriadas foi encontrada água potável.

Acrescenta, em referência às siderúrgicas Simasa e Margusa:

Diante das impressões que tive no local, a situação das carvoarias, sobretudo no Pará, é muito grave e reclama providências urgentes. Penso ser necessária uma imediata investida contra as siderúrgicas. Não há salário definido, existe a prática de endividamento do trabalhador (sistema de barracão ou cantina); as condições de conforto e higiene são péssimas.

De acordo com o Instituto Observatório Social, nos últimos três anos, as siderúrgicas localizadas no estado do Pará vêm sendo alvo de denúncias na imprensa internacional e da crítica mobilizada pelas entidades que participam da campanha pela erradicação do trabalho escravo.

Salienta, também, que a pressão sobre as siderúrgicas vem aumentando em razão da postura adotada pela nova gestão do governo do estado do Pará face a essas empresas. Em 2006, o governo paraense promoveu uma revisão nos incentivos fiscais concedidos para as siderúrgicas, avaliando os compromissos adotados e os efetivamente realizados.

Nessa revisão, três empresas (Siderúrgica Ibérica, Cia. Siderúrgica do Pará e Usina Siderúrgica Marabá) perderam os incentivos fiscais por não terem investido suficientemente em fontes sustentáveis para produção de carvão vegetal e pela existência, no caso das duas últimas, de ocorrências de trabalho escravo na cadeia de abastecimento desse insumo.

A empresa Ferro Gusa Carajás não tem recebido crítica ao uso de trabalho escravo. A "imunidade" relativa dessa empresa quanto às denúncias de trabalho escravo e de irregularidades trabalhistas na produção carvoeira está relacionada com características específicas do seu empreendimento, pois se trata da única siderúrgica que iniciou suas operações, em 2005, com uma base florestal constituída, como explicam em artigo dois funcionários da empresa (Carneiro, 2008, p.81-84): A Ferro Gusa Carajás possui área total de 80.894 ha, sendo 34.477 ha plantados com eucalipto e 43.731 ha de reserva legal averbada.

#### **4.1 A reincidência**

Não é recente o uso de trabalho escravo envolvendo siderúrgicas, afirma o Instituto Observatório Social. Em 1995, quando foi criado pelo Ministério do Trabalho o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, quatro siderúrgicas localizadas no Mato Grosso e em Minas Gerais foram acusadas de manter trabalhadores escravos em carvoarias. No Mato Grosso, a pequena cidade de Ribas do Rio Pardo se tornou uma espécie de pólo escravagista, com denúncias em vários setores da economia.

No ano seguinte surgiram pela primeira vez, nos relatórios do Grupo Móvel, os nomes de siderúrgicas ligadas a grandes conglomerados econômicos. É o caso da siderúrgica Pindaré, da Queiroz Galvão, com sede em Açailândia, em Maranhão. Ela aparece em relatórios do Grupo Móvel em 1996, 1997, 1998, 2002 e 2003. A Simasa, também da Queiroz Galvão, aparece pela primeira vez em 2002, tornando-se frequente desde então. A Margusa, comprada pelo Grupo Gerdau, em dezembro de 2003, aparece em março de 2004.

#### **4.2 A crítica social no combate ao trabalho escravo na cadeia de produção da siderurgia a carvão vegetal**

Após as primeiras fiscalizações do Grupo Especial Móvel nas carvoarias localizadas no oeste maranhense, em 1997, as empresas produtoras de gusa situadas no estado do Maranhão assinaram um Termo de Ajuste de Conduta – TAC, com o Ministério Público do Trabalho e a Procuradoria Regional do Trabalho. Além da entrada em cena do Ministério Público no movimento de pressão sobre as siderúrgicas, o aspecto mais importante desse Termo de Ajuste de Conduta consistiu na vinculação estabelecida entre empresas guseiras e seus fornecedores de carvão, como ficou definido na redação do item 1.3 desse Termo, conforme Marcelo Sampaio Carneiro (Crítica social e responsabilização empresarial. Disponível em: <http://www.scielo.br>):

Considera-se beneficiário indireto, para efeitos exclusivos de aplicação dos dispositivos contidos neste termo, as siderúrgicas supra qualificadas que, embora não dirigindo diretamente os serviços desenvolvidos nas carvoarias, se beneficiam dos serviços executados, eis que o carvão é elemento essencial á produção do ferro gusa.

Conforme o autor citado acima a repercussão dessas ações (avanço da fiscalização, denúncias com forte apelo na mídia, intervenção do ministério público) -

associada ao fato de a produção guseira de Carajás possuir como principal destino final um mercado bastante sensível ao tema dos direitos humanos, o mercado norte-americano - colocou a questão da reprodução de formas degradantes de trabalho nas carvoarias numa nova perspectiva.

No dia 13 de agosto de 2004, foi lançada a Carta-Compromisso, assinada pela Associação das Siderúrgicas de Carajás (ASICA), pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, pelo Instituto Observatório Social e pela Confederação Nacional dos Metalúrgicos da Central Única dos Trabalhadores, visando a dignificação, formalização e modernização do trabalho na cadeia produtiva do ferro gusa. Os compromissos assumidos foram, de acordo com informação do Instituto Observatório Social(<http://www.institutoobservatoriosocial.org.br>)

- a) realizar um diagnóstico dos focos de trabalho degradante e trabalho escravo na cadeia produtiva do carvão vegetal;
- b) definir metas para a formalização dessas relações de trabalho e cumprimento de todas as obrigações trabalhistas;
- c) definir restrições às empresas identificadas como utilizadoras de mão-de-obra escrava;
- d) desenvolver e apoiar, em parceria com o Governo e ONGs, ações de reintegração social e produtiva dos trabalhadores libertos;
- e) desenvolver e apoiar ações de informação contra o aliciamento e contra o trabalho escravo;
- f) desenvolver ações de treinamento e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores do carvoejamento;
- g) colaborar com o Governo nas ações para implantação do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo; e
- h) monitorar e tornar público os resultados deste esforço conjunto.

Em 19 de agosto de 2004, as siderúrgicas criaram o Instituto Carvão Cidadão (ICC), entidade responsável por uma espécie de autocertificação da cadeia produtiva dessas empresas.

### **4.3 Responsabilidade social das empresas siderúrgicas**

Em março de 2006 o Instituto Observatório Social em parceria com o Instituto Carvão Cidadão, tendo como referência a Carta-Compromisso, elaborou um relatório onde foram apresentados os resultados do Projeto “Responsabilidade Social das Empresas Siderúrgicas na Cadeia Produtiva do Carvão Vegetal na Região de Carajás”. O objetivo do projeto foi verificar as ações que as siderúrgicas estariam desenvolvendo na região para a eliminação do trabalho escravo ou degradante na atividade de produção do carvão vegetal.

O projeto foi realizado através de trabalho de campo, incluindo visitas às carvoarias da região; levantamento de informações obtidas através de fontes secundárias sobre os compromissos assumidos pelas empresas siderúrgicas e as práticas por elas desenvolvidas; entrevistas com representantes das empresas associadas à ASICA, com o presidente do ICC e com dirigentes do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Reflorestamento para Carvão Vegetal dos Estados do Pará, Maranhão, Tocantins, Mato Grosso e Piauí (STIRCV) e do Sindicato dos Produtores de Carvão Vegetal do Estado do Pará (SINDCARP) e descrição e análise dos dados coletados.

O estudo realizado, segundo o Instituto Observatório Social, permitiu concluir:

...que as empresas siderúrgicas, signatárias da Carta-Compromisso pela eliminação do trabalho escravo, nas carvoarias da região do Pólo Siderúrgico de Carajás, estão desenvolvendo ações voltadas para a melhoria das relações e condições de trabalho dos produtores de carvão vegetal, muitas delas com resultados positivos, que mostram uma mudança de atitude dessas empresas para enfrentar o problema. A criação do ICC e o trabalho que o instituto vem desenvolvendo na região, tem contribuído bastante para alcançar estes resultados, mas é preciso maior envolvimento das siderúrgicas do Pará nas ações de combate ao trabalho escravo não permitindo, por exemplo, que fornecedores descredenciados pelas usinas do Maranhão forneçam carvão para as usinas do Pará. Entre as empresas do Maranhão a mudança é mais visível do que entre as siderúrgicas do Pará, talvez pelo fato de que a maioria delas foi criada recentemente e se encontram numa região sabidamente conflituosa que é Marabá.

Apesar dos resultados positivos, diz o Instituto, que muito há que ser feito na região para melhorar as condições dos trabalhadores nas carvoarias, tendo em vista a importância econômico-social da atividade de produção de carvão vegetal na região do Pólo Siderúrgico de Carajás. Uma das medidas que algumas empresas estão adotando e que parece ser a tendência na região, é o investimento em projetos de reflorestamento, pois permite maior controle sobre os fornecedores, além da auto-suficiência de carvão.

É necessário, ainda, que sejam implantadas políticas efetivas de prevenção nos municípios onde é maior a incidência de aliciamento de trabalhadores atraídos por falsas promessas de gatos e fazendeiros desonestos. Por isso, é importante que os governos estaduais em cujos territórios são detectados os casos mais graves de trabalho escravo, atuem efetivamente, em conjunto com todas as instituições envolvidas no combate a essa chaga, para controlar o tráfico de trabalhadores.

## **5. A AÇÃO DO GOVERNO FEDERAL NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO**

Devido à pressão da mídia, das entidades religiosas, das entidades não governamentais e das entidades e governos estrangeiros, em 11.03.2003, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva lançou o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil. Para evitar uma condenação internacional por trabalho escravo, o Estado brasileiro assinou um acordo com a Organização dos Estados Americanos - OEA, assumindo vários compromissos nesse sentido.

É objetivo desse plano declarar a erradicação e a repressão ao trabalho escravo contemporâneo como prioridades do Estado brasileiro; estabelecer estratégias de atuação operacional integrada em relação às ações preventivas e repressivas dos órgãos do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e da sociedade civil, com vistas a erradicar o trabalho escravo; inserir no Programa Fome Zero municípios dos estados do Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Tocantins e outros, identificados como focos de recrutamento ilegal de trabalhadores utilizados como mão-de-obra escrava; e priorizar processos e medidas referentes ao trabalho escravo nos seguintes órgãos: DRTs/ MTE, SIT/MTE, MPT, Justiça do Trabalho, Gerências do INSS, DPF, MPF e Justiça Federal.

Dentre as medidas apresentadas no Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil, destacam-se, conforme informações do Ministério do Trabalho e Emprego:

- ✓ Declarar a erradicação e a repressão ao trabalho escravo contemporâneo como prioridades do Estado brasileiro;
- ✓ Estabelecer estratégias de atuação operacional integrada em relação às ações preventivas e repressivas dos órgãos do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público, da sociedade civil, com vistas a erradicar o trabalho escravo;
- ✓ Inserir no Programa Fome Zero municípios dos Estados do Maranhão, Mato Grosso, Pará; Piauí, Tocantins e outros, identificados como focos de recrutamento ilegal de trabalhadores utilizados como mão-de-obra escrava;
- ✓ Priorizar processos e medidas referentes a trabalho escravo nos seguintes órgãos: DRTs/ MTE, SIT/MTE, MPT, Justiça do Trabalho, Gerências do INSS, DPF, MPF e Justiça Federal;
- ✓ Aprovar a PEC 438/2001, de autoria do Senador Ademir Andrade, com a redação da PEC 232/1995, de autoria do Deputado Paulo Rocha, apensada à primeira, que altera o art. 243 da Constituição Federal e dispõe sobre a expropriação de terras onde forem encontrados trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo;
- ✓ Inserir cláusulas contratuais impeditivas para obtenção e manutenção de crédito rural e de incentivos fiscais nos contratos das agências de financiamento, quando comprovada existência de trabalho escravo ou degradante;
- ✓ Criar e manter uma base de dados integrados, de forma a reunir as diversas informações dos principais agentes envolvidos no combate ao trabalho escravo;
- ✓ Identificar empregadores e empregados, locais de aliciamento e ocorrências do crime;
- ✓ Tornar possível a identificação da natureza dos imóveis (se área pública ou particular e se produtiva ou improdutiva); acompanhar os casos em andamento, os resultados das autuações por parte do MTE, do IBAMA, da SRF e, ainda, os inquéritos, as ações e respectivas decisões judiciais no âmbito trabalhista e penal;
- ✓ Encaminhar a AJUFE e ANAMATRA relação de processos que versam sobre a utilização de trabalho escravo, os quais se encontram tramitando no Poder

Judiciário, de modo a facilitar a ação de sensibilização dos Juízes Federais e Juízes do Trabalho diretamente envolvidos;

- ✓ Sistematizar a troca de informações relevantes no tocante ao trabalho escravo;
- ✓ Criar o Conselho Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE;
- ✓ Criar um Grupo Executivo de Erradicação do Trabalho Escravo, como órgão operacional vinculado ao CONATRAE, para garantir uma ação conjunta e articulada nas operações de fiscalização entre as Equipes Móveis, o MPT, a Justiça do Trabalho, MPF, a Justiça Federal, o MF/ SRF, o MMA/IBAMA e MPS/INSS, e nas demais ações que visem à Erradicação do Trabalho Escravo;

Objetivando incrementar o Plano supramencionado, foi criada, por decreto em 31 de julho de 2003, a COMISSÃO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO (CONATRAE), órgão colegiado vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, que tem como algumas de suas competências acompanhar o cumprimento das ações constantes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, propondo as adaptações julgadas pertinentes; acompanhar a tramitação de projetos de lei relacionados com o combate e a erradicação do trabalho escravo no Congresso Nacional, bem como propor atos normativos que se fizerem necessários à implementação do Plano.

### **5.1 Grupos móveis de fiscalização**

Anteriormente ao ano de 1995 o Ministério do Trabalho atuava esporadicamente, por meio de suas delegacias regionais do trabalho, no combate ao trabalho escravo. Em 1995, o governo federal criou os Grupos Móveis de Fiscalização para averiguar as condições às quais estão expostos trabalhadores, principalmente nos locais mais remotos. Os grupos móveis estão subordinados diretamente à Secretaria de Fiscalização do Trabalho, que tem por finalidade, entre outras, coordenar programas e as ações de diferentes órgãos governamentais destinados a intervir na questão do trabalho forçado e formular novas propostas legislativas. Tem como principais características: a centralização de comando, o

sigilo na apuração de denúncias; a padronização de procedimentos e a atuação em parceria com outros órgãos e entidades.

Em matéria de Leonardo Sakamoto, publicada pela agência de notícias Repórter Brasil (Nova Escravidão. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.org.br>) consta que os Grupos Móveis quando encontram irregularidades, como trabalho escravo, trabalho infantil e superexploração do trabalho, aplicam autos de infração que geram multas, promovem a rescisão indireta do contrato de trabalho, calculam as verbas resilitórias e obrigam o empregador a efetuar, na própria fazenda, o pagamento dos trabalhadores, só permitindo a dedução dos adiantamentos em dinheiro se devidamente comprovado de forma lícita, e, em seguida, promovem a volta dos trabalhadores para as suas cidades de origem às custas do escravocrata.

Ao receber o que lhe é devido, e retornar para suas casas, o trabalhador não tem sua vida resolvida, porque o valor recebido mal dá para pagar as dívidas e suprir as necessidades da família, e, em pouco tempo, terá que procurar outro meio de subsistência tendo novamente como caminho as fazendas, num verdadeiro círculo vicioso.

Os Grupos Móveis atuam com funcionários do Ministério do Trabalho e Emprego de diversos Estados brasileiros. Neles estão especialistas de várias áreas, inclusive da área jurídica. Esses grupos agem com o apoio da polícia federal, em operações de libertação de trabalhadores escravizados.

As operações de libertação são tipo *blitz*, são sigilosas, e, por vezes, contam com a presença de representantes do Ministério Público do Trabalho, que levam petições para eventuais ações civis públicas, ação civil coletiva, busca e apreensões, termos de compromisso de ajuste de conduta, entre outros.

Instituto de elevada importância, o Grupo Móvel de Fiscalização tem realizado inúmeras operações de libertação com sucesso; contudo, sua atuação é prejudicada pela falta de apoio operacional e de infra-estrutura a ser fornecida pelo governo.

A Polícia Federal é responsável pela segurança da equipe e pela abertura de inquéritos pelos crimes ali encontrados, como aliciamento e redução de pessoas à condição análoga à de escravo.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, reforça a atuação dos auditores do Trabalho, com medidas judiciais do Trabalho, e o Ministério Público Federal também presta apoio ao grupo móvel durante as diligências. Graças à

dedicação de seus integrantes, operações de libertação têm sido realizadas com sucesso, sendo esse, até agora, o principal instrumento do governo para reprimir a prática do trabalho escravo.

Em reportagem da agência de notícias Repórter Brasil(<http://www.reporterbrasil.org.br>), a respeito de trabalho escravo, consta que em 2002, durante fiscalização na Fazenda Estrela de Alagoas, no Sul do Pará, ao constatar o trabalho escravo, o representante do MPT, presente na equipe, redigiu a petição inicial, acolhida e deferida de plano pelo magistrado também presente na equipe, o qual, por meio de um *notebook*, acessou o Banco Central, pelo SISBACEN, conseguindo, de imediato, bloquear R\$ 110.000,00 da conta corrente do proprietário da fazenda, que no mesmo dia, chegou à propriedade, a bordo de uma pequena aeronave, e efetuou o pagamento das verbas rescisórias de 90 trabalhadores.

No âmbito da repressão, as ações do Ministério do Trabalho no combate ao trabalho escravo, realizadas em parceria com o Ministério Público e a Polícia Federal, vem apresentado resultados satisfatórios, a ponto de ser reconhecidas em relatórios elaborados por entidades internacionais que se preocupam com a erradicação do trabalho escravo.

Em artigo, afirma Guilherme Guimarães Feliciano, que os grupos de repressão à escravidão contemporânea têm identificado, nos últimos anos, diversos elementos indiciários da redução de pessoas à condição análoga à de escravas, notadamente nas zonas rurais (Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da Lei nº 10.803/2003. Disponível em:<http://www.jus.uol.com.br/revista/texto/6727>):

- ✓ falta de pagamento de salários;
- ✓ alojamento em condições subumanas, a exemplo de barracos de lona;
- ✓ inexistência de acomodações indevassáveis para homens, mulheres e crianças (convivência promíscua);
- ✓ inexistência de instalações sanitárias adequadas, com precárias condições de saúde e higiene;
- ✓ falta de água potável e alimentação precária;
- ✓ aliciamento de trabalhadores de uma para outra localidade do território nacional;

- ✓ os populares "barracões", que têm representado o renascimento da servidão por dívidas;
- ✓ inexistência de refeitório adequado para os trabalhadores e/ou de cozinha adequada para o preparo de alimentos;
- ✓ ausência de equipamentos de proteção individual e/ou coletiva;
- ✓ meio ambiente de trabalho nocivo: selva, chão batido, animais peçonhentos, umidade;
- ✓ coação física ou moral;
- ✓ cerceamento da liberdade: o direito de ir e vir limitado pelas distâncias, pela precariedade de acesso ou pela vigilância pessoal;
- ✓ falta de assistência médica;
- ✓ vigilância armada e/ou presença de armas na fazenda;
- ✓ ausência de registro em CTPS.

A fiscalização é, sem dúvida, elemento de notável importância para a erradicação do trabalho escravo e para o cumprimento da legislação trabalhista. Prova disso está em recente notícia veiculada na Internet, através do sítio Repórter Brasil, onde foi divulgada a libertação de 51(cinquenta e uma) pessoas, entre elas sete mulheres e um adolescente, por ocasião de fiscalizações em carvoarias no Pará. Essas pessoas, conforme a reportagem, não recebiam salários e permaneciam até 35(trinta e cinco)dias sem folga. Alojavam-se em barracas de lona preta ou de palha, com chão de terra batida, sem banheiros. A maioria delas é do Município de Rondon, Pará. Algumas vieram do sul do Maranhão. Ao serem libertadas receberam indenizações trabalhistas que chegaram a R\$ 80 mil (oitenta mil reais).

## **5.2 Entidades não-governamentais na luta contra o trabalho escravo no Brasil**

Entidades não-governamentais se organizaram para denunciar, exigir providências e tomar decisões diante da pouca efetividade das ações do Governo Federal na erradicação do trabalho escravo no Brasil. Dentre essas entidades, destacam-se a Comissão Pastoral da Terra - CPT.

A Comissão Pastoral da Terra é uma organização não-governamental ligada à Diocese e que presta serviço pastoral ecumênico, reunindo diversas Igrejas cristãs comprometidas com os problemas sociais ligados a terra.

Essa Comissão, a partir da década de 70, denuncia as diversas formas de violência exercida contra o homem do campo. Tem papel importante no combate ao trabalho escravo. Muitas vezes, as pessoas simples preferem contar seus testemunhos para o padre de sua paróquia ou o pastor de sua igreja, por conhecê-los e terem a certeza de que, motivados pelo ensinamento cristão, eles são pessoas de bem. Aqui reside o fator confiança. A maioria dos brasileiros, principalmente aqueles miseráveis do campo, sujeito ao trabalho escravo, não confiam nos organismos jurisdicionais, pois a violência à qual são submetidos e a violação de seus direitos é tamanha, que tendem a se apegar somente ao sentimento da fé.

A CPT realiza um acompanhamento paralelo do número de trabalhadores libertados pelos grupos móveis de fiscalização. Os dados são próximos dos fornecidos pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, responsável pelo combate à escravidão no Ministério do Trabalho e Emprego. A diferença existente entre as estimativas da CPT e as do governo federal decorrem do fato de a Comissão Pastoral da Terra realizar sua análise própria e incluir certas ações que o Ministério do Trabalho e Emprego não consideram como de libertação.

A imprensa vem desempenhando um papel de destaque na denúncia da escravidão contemporânea, pois foi por meio dela que a sociedade tomou conhecimento de sua existência no Brasil e criou as condições para a mobilização da sociedade civil.

Também merece referência a contribuição da imprensa no reconhecimento da existência de trabalho escravo pelo governo brasileiro e por governos e entidades estrangeiros. Estes últimos passaram a pressionar o primeiro, no sentido de tomar medidas que efetivem a erradicação dessa forma de trabalho repugnante.

A Organização Internacional do Trabalho - OIT, fundada em 1919, após a Primeira Guerra Mundial, pela Conferência de Paz, com o objetivo de promover a justiça social, fundamenta-se no princípio de que a paz universal e permanente só pode basear-se na justiça social.

O escritório da OIT no Brasil, em conformidade com a sua finalidade precípua, vem colaborando com a luta pela erradicação do trabalho em condições análogas às de escravo, apoiando todas as iniciativas neste sentido.

No contexto de promoção do trabalho decente, a OIT Brasil oferece cooperação técnicas aos programas prioritários e reformas sociais do Governo

brasileiro, incluindo o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, o Fome Zero, o Primeiro Emprego e diversos programas governamentais e não-governamentais de erradicação e prevenção do trabalho infantil, de combate à exploração sexual de menores, de promoção de igualdade de gênero e raça para a redução da pobreza, da geração de empregos, de fortalecimento do diálogo social e de programas de proteção social.

A agência de notícias Repórter Brasil, fundada em 2001, tem como objetivo estimular a reflexão e ação sobre as diversas situações de injustiça que se fazem presentes em nossa sociedade, tanto nos casos de flagrante desrespeito aos direitos humanos, como nas condições sociais e estruturais subumanas de vida.

### **5.3 Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo**

O Pacto Nacional foi lançado em 19 de maio de 2005, pelo Instituto Ethos e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), tomando como base a existência uma de lista de empregadores e/ou de seus intermediários que exploram mão-de-obra escrava no Brasil (Portaria MTE 540/2004), lançando mão, para tanto, de coerção física e moral, cerceando a livre opção e a livre ação de trabalhadores, ensejando graves violações dos direitos humanos condenadas expressamente por instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, as Convenções de nºs 29 e 105 da OIT, a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Mais de 90 (noventa) empresas e associações já assinaram o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, comprometendo-se a acabar com esse tipo de crime em suas cadeias produtivas. Para isso, elas recusam-se a adquirir, direta ou indiretamente, produtos de fazendas inseridas na chamada "lista suja", cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de Escravo, criado no âmbito do Ministério do Trabalho e do Emprego.

O Pacto é um acordo no qual os signatários se comprometem a cumprir com todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e preventivas à saúde de seus funcionários, e também a verificar as condições de trabalho dos fornecedores de modo que, se houver comprovação de utilização de trabalho escravo, os empresários farão restrições comerciais aos denunciados.

O documento também define apoio às ações de reintegração social, treinamento e aperfeiçoamento de trabalhadores libertos, bem como o comprometimento em levar informações aos trabalhadores vulneráveis.

#### **5.4 Projetos de leis referentes ao combate à mão-de-obra escrava**

Há projetos de lei e de emendas à Constituição tramitando no Congresso Nacional na tentativa de coibir o trabalho escravo no Brasil; alguns desses projetos foram propostos há mais de dez anos.

Para solucionar o problema da mão-de-obra escrava os parlamentares sugerem confisco de terras, multas, penas mais severas para o crime e restrição a créditos financeiros e incentivos estatais.

Eis os projetos (inclusive os já arquivados):

✓ **PL-2130/1996** - A autoria é do Deputado Augusto Nardes (PPB-RS). Prevê o trabalho infantil e escravo como crimes contra a ordem econômica. Dessa forma, podem ser julgados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica. A justificativa é de que esses crimes são mecanismos ilegítimos de redução dos custos de produção. A última movimentação ocorreu em 31.01.2007, quando a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados arquivou o projeto com base nos termos do art. 105 do Regimento Interno:

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu curso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;

IV - de iniciativa popular;

V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

✓ **PL-3757/1997 ou PLC 97/2003** – De autoria do Deputado Paulo Rocha (PT-PA). Pede alteração na tipificação do crime do trabalho escravo (artigo nº 149 do Código Penal), incluindo nela o uso de mão-de-obra de menores de 14 anos para fins econômicos, salvo o auxílio em âmbito familiar, fora do horário escolar e que não prejudique a formação educacional. Arquivado em 31.01.2007, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, com base nos termos do art. 105 do Regimento Interno.

Em 06.03.2007, o Deputado Paulo Rocha (PT/PA), apresentou o Requerimento nº 460/07, solicitando o desarquivamento de proposição, mas o pedido foi indeferido.

✓ **PEC 438/2001** - De autoria do Senador Ademir Andrade (PSB-PA). Prevê o confisco de terras, sem direito a indenização, em fazendas onde se comprove o uso de mão-de-obra análoga à escravidão. As propriedades serão destinadas ao assentamento de famílias para a reforma agrária. Imóveis urbanos em que se flagrem essas atividades também serão desapropriados. Aguarda decisão da Câmara dos Deputados desde 09.01.2007.

✓ **PLS 208/2003 (Senado) ou PL-5016/2005** - De autoria do Senador Tasso Jereissati (PSDB-CE). Aumenta as penas para trabalho escravo e aliciamento. Além disso, o escravizador perde o direito a benefícios e créditos governamentais, não podendo participar de licitações. Equipamentos da propriedade, bem como os bens produzidos com mão-de-obra escrava, serão levados a leilão, e o recurso gerado será utilizado, preferencialmente, para fiscalização. Prevê também uma multa de dez salários mínimos por trabalhador flagrado. Aguardando parecer desde 07.04.2008.

✓ **PLS 487/2003** - De autoria do Senador Paulo Paim (PT-RS), que proíbe órgãos públicos de contratar, conceder incentivos fiscais ou permitir a participação em licitações de empresas as quais, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços. O projeto encontra-se no Senado Federal, aguardando designação de relator desde 20.01.2011.

✓ **PL-1985/2003** - De autoria do Deputado Eduardo Valverde (PT-RO). Altera a lei do trabalho rural (5889/1976), estabelecendo uma multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o empregador que utilizar trabalho escravo. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro. A quantia pode cair pela metade quando o empregador providenciar, em no máximo cinco dias, o pagamento dos valores devidos aos empregados, conforme apurar a fiscalização. Em 08.02.2007, o Deputado Eduardo Valverde apresentou o Requerimento nº 379/07, solicitando o desarquivamento de proposição, o que foi

deferido. Entretanto, em 31.01.2011 foi arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

✓ **PL 2108/2003** - De autoria do Deputado Walter Pinheiro (PT-BA). Proíbe que entidades ou empresas brasileiras ou sediadas no Brasil tenham contrato com empresas que exploram formas degradantes de trabalho, como o trabalho escravo ou infantil, em outros países. Em caso de descumprimento, a entidade ou empresa é impedida de firmar contratos com qualquer órgão público, participar de licitações ou se beneficiar de recursos públicos, por um período de cinco anos. Em 31.01.2007, foi arquivado nos termos do art. 105, do Regimento Interno. O Deputado Walter Pinheiro, em 01.03.2007, entrou com o requerimento nº 408/07, solicitando o desarquivamento. Pedido deferido. Aprovado em 01.09.2009.

✓ **PLS 9/2004** - De autoria do Senador Marcelo Crivella (PRB-RJ). Acrescenta na Lei de crimes hediondos (nº 8072/1940) o crime de trabalho escravo, conforme previsto pelo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Arquivado em 31.01.2011.

✓ **PEC 265/2004** – De autoria do Deputado Anselmo (PT-RO). Assim como a PEC 438/2001, prevê expropriação de terras onde seja encontrado trabalho escravo. O projeto inclui na lista, contudo, os locais onde houve desmatamento ilegal. Além disso, a emenda muda o termo "gleba", utilizado, hoje, nas leis de terra, para "imóvel rural". Gleba é um terreno para cultura, enquanto imóvel rural compreende barracões e outras instalações da fazenda. Assim, a desapropriação não fica restrita apenas ao trecho em que foram encontradas as irregularidades, mas a toda a propriedade. Arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e desarquivado em 28.03.07, em atendimento ao requerimento nº 159/07, apresentado pelo Deputado Anselmo de Jesus. Novamente arquivado, em 31.01.2011, nos termos do art. 105 do Regimento Interno.

✓ **PEC 52 / 2005** - De autoria do Senador Cristovam Buarque (PDT-DF). Assim como a PEC 438/2001, prevê expropriação de terras onde seja encontrado trabalho escravo, mas inclui, na lista, o trabalho infantil. Além disso, prevê que as terras desapropriadas possam servir à recuperação de viciados, ou para programas de

esporte, lazer e educação. A proposta foi enviada a CCJC, onde aguarda a nomeação de um relator.

O mais significativo dos projetos com essa finalidade é, sem dúvida, o da Emenda Constitucional nº 438, de autoria do então Senador Ademar Andrade. A proposta visa alterar o art. 243 da Constituição Federal, que estabelece:

... As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Dispõe o referido projeto de lei sobre o confisco do imóvel rural em que for constatada a exploração de trabalho escravo. Da mesma forma, segundo o texto da mencionada proposta, serão confiscados todos os bens de valor econômico apreendidos em decorrência da exploração do trabalho escravo. Em ambos os casos, a expropriação prescindirá de qualquer indenização.

Pressionados pela mídia e por entidades engajadas na erradicação do trabalho escravo, em 01 de maio de 2007, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal criou a Subcomissão Temporária do Trabalho Escravo, que deverá ser composta por sete senadores, e terá como meta principal acompanhar e acelerar a aprovação de projetos de lei que tramitam nas duas casas legislativas, os quais tenham como propostas o combate ao trabalho escravo.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Realizado o presente trabalho conclui-se que a existência da prática de escravidão contemporânea no Brasil é uma realidade, reconhecida por governos estrangeiros e entidades não-governamentais, e, muito tardiamente, pelo governo brasileiro.

Tal prática ocorre através da retenção de salários, da violência física e moral, da fraude, do aliciamento, do sistema de acumulação de dívidas, das jornadas de trabalho longas, da supressão da liberdade de ir e vir.

As barreiras que impedem a erradicação do trabalho escravo nas carvoarias da Amazônia estão diretamente ligadas a fatores econômicos, à certeza de impunidade diante do crime praticado, à falta de políticas públicas para manter o homem do campo em seus locais de origem, à timidez do governo brasileiro na erradicação de tal prática, à falta de recursos para melhor estruturar as equipes móveis e de amplo programa de esclarecimento, junto ao trabalhador, sobre seus direitos trabalhistas.

Outra barreira ao combate é que geralmente os criminosos são confundidos com o poder político da região e isso torna difícil o exercício regular e imparcial da atividade policial.

Constata-se que a incidência está ligada a lugares de difícil acesso, concentrados, quase na sua totalidade, na Região Norte, fato comprovado através do número de trabalhadores resgatados pela atuação da fiscalização do grupo móvel.

Algumas empresas de siderurgia que utilizam o carvão vegetal para a produção do aço estão desenvolvendo ações voltadas para a melhoria das relações e condições de trabalho dos produtores de carvão vegetal.

A reforma ocorrida no artigo 149 do Código Penal brasileiro, no ano de 2003 foi positiva para o combate. Porém não adianta apenas aplicação de penas na esfera criminal, pois como já foi demonstrado, o principal criminoso, é quem contrata os intermediários. Os principais responsáveis, na maioria das vezes, não são condenados face à camuflagem que é montada através da utilização de intermediário.

Para a erradicação do trabalho escravo são necessárias ações estruturais que incluam geração de emprego e renda; reforma agrária; liberação de mais recursos para que haja uma fiscalização mais eficiente; realização de mais concursos para aumentar o efetivo dos órgãos que atuam na fiscalização e maior empenho das autoridades competentes para a aprovação dos projetos de lei que tramitam no Senado e na Câmara Federal, a exemplo da PEC 438/2001, a qual prevê a expropriação de terras onde seja encontrado trabalho escravo. Essas ações certamente contribuirão no combate à impunidade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. W.B. A questão fundiária e o carvão vegetal na região do Programa Grande Carajás. Pará Desenvolvimento, Belém, n.22, 1987, p.77-79.

BELISARIO, Luiz Guilherme. A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos: um problema de direito penal trabalhista. São Paulo: Saraiva: LTr, 2005, p 116.

BRASIL. Câmara dos Deputados: consulta tramitação das proposições. Disponível em:<[http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=17677](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=17677)>. Acesso em: 31 de janeiro 2010.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em:<<http://www.mte.gov.br>>. Acesso em: 31 de janeiro 2010.

CARNEIRO, Marcelo Sampaio. Crítica social e responsabilização empresarial. Análise das estratégias para a legitimação da produção siderúrgica na Amazonia Oriental. Scielo, Salvador, agosto 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 31 janeiro 2011.

CARNEIRO, O. "Disciplinar o empresariado": experiências do ICC-MA. In: CONFERÊNCIA SOBRE TRABALHO ESCRAVO E SUPEREXPLORAÇÃO EM FAZENDAS E CARVOARIAS, 2. Açailândia: Gráfica Açailândia, 2007, p 81-84.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da Lei nº 10.803/2003. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 678, 14 maio 2005. Disponível em: <<http://www.jus.uol.com.br/revista/texto/6727>>. Acesso em: 31 janeiro 2011.

INSTITUTO Ethos. Empresários assinam pacto nacional pela erradicação do trabalho escravo. Disponível em: <<http://www.ethos.org.br/>>. Acesso em 17 outubro 2010.

INSTITUTO Aço Brasil. Processo siderúrgico. Disponível em: <<http://www.acobrasil.org.br>>. Acesso em 17 novembro 2010.

INSTITUTO Observatório Social(IOS). Escravos do Aço. Revista nº 06. Ano 2004. Disponível em: <<http://www.observatoriosocial.org.br>>. Acesso em: 01 setembro 2010.

MELO, Luis Antonio Camargo. As atribuições do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo. Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/pgtgc/>>. Acesso em 04 dezembro 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 704.

ORGANIZAÇÃO Internacional do Trabalho (OIT). Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/inst>>. Acesso em 17 de outubro 2010.

ORGANIZAÇÃO não-governamental Repórter Brasil. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br>>. Acesso em 09 de janeiro 2011.

RIBEIRO, Antônio Carlos Evangelista. O Trabalho Escravo. Disponível em: <<http://www.portalbrasil.net/2006/colunas/administração>>. Acesso em 09 outubro 2010.

SAKAMOTO, Leonardo. Nova Escravidão. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br>>. Acesso em 09 outubro 2010.

SENTO-SÉ, J. L. de A. Trabalho escravo no Brasil na atualidade. São Paulo: LTr, p.27, 2000.

VIEIRA, Jorge Antonio Ramos. Trabalho escravo: quem é o escravo, quem escraviza e o que liberta. Disponível em:<<http://www.anamatra.org.br>>. Acesso em 04 dezembro 2010.